



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000742-51.2023.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante OMAR ALAEDIN, é apelado CLARO S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0000742-51.2023.8.26.0153

Comarca: Cravinhos

Apelante: Omar Alaedin

Apelada: Claro S/A

Voto nº 38.683

***APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA —
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA —
Extinção bem decretada — Impossibilidade de
promover o cumprimento provisório da sentença
impugnada por recurso provido de efeito
suspensivo — Inteligência do art. 520 do Código de
Processo Civil — Negado provimento.***

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **OMAR ALAEDIN**, nos autos da ação indenizatória cujo cumprimento provisório de sentença move contra **CLARO S/A**, objetivando a reforma da sentença (fls. 155/156) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cravinhos, Dr. Rodrigo Brandão Sé, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o presente feito, nos termos do art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta o apelante que deveria ter sido determinado o sobrestamento do feito para que, após o julgamento do recurso de apelação, os autos executórios prossigam no presente feito.

Regularmente processado o feito, foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

apresentadas contrarrazões (fls. 175/179).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Não assiste razão ao apelante.

Observa-se, com efeito, que pretende executar provisoriamente sentença contra a qual a parte adversa interpôs recurso de apelação dotado de efeito suspensivo, o que viola frontalmente o disposto pelo art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...)”

O indeferimento da petição inicial, portanto, era medida que se impunha, não havendo motivos que justifiquem a reforma da sentença.

Levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte vencedora, bem como os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo profissional, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme preceitua o § 11 deste mesmo dispositivo, observando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedidos ao apelante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

ser observada a causa suspensiva de exigibilidade trazida pelo art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

HUGO CREPALDI

Relator